

Acórdão: 24.259/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001700412-70  
Pedido de Retificação: 40.140154467-11  
Sujeito Passivo: Drogaria PHS Ltda  
IE: 112839177.00-82  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: 1ª Câmara de Julgamento  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

### **EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de omissão. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada para excluir a menção à adequação da Multa Isolada, uma vez que ela já se encontra adequada ao inciso I do § 2º do art. 55 Lei nº 6.763/75, em consonância com a Instrução Normativa (IN) nº 003/06. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida.**

**Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em decorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela empresa autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, no período de 01/01/16 a 31/12/19.

Foram incluídos como Coobrigados os sócios-administradores Antônio da Penha Pimenta e Christian Albernaz Pimenta, em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76,

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 10/05/22, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação do crédito tributário e ainda para adequar a Multa Isolada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme Acórdão nº 24.245/22/3ª:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ACOSTADA AO GRUPO "REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO", ANEXO "TERMO DE REFORMULAÇÃO", E AINDA, PARA ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. EM SEGUÍDA, AINDA À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Nos termos do § 1º do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, conforme documento anexado ao e-PTA, apresenta o presente Pedido de Retificação, alegando, em síntese:

- omissão/erro da decisão questionada uma vez que não houve discussão quanto à interpretação da adequação ou não da Multa Isolada prevista no art. 55 da Lei nº 6.763/75 ao disposto no § 2º do referido dispositivo legal
- esclarece ainda que naquela oportunidade, o acórdão prolatado deixou de observar o disposto na Instrução Normativa SUTRI nº 003/06.

Nestes termos, pede que seja conhecido e provido o recurso.

Ato seguinte, em juízo de admissibilidade, o Presidente do Conselho de Contribuintes determinou o encaminhamento do presente PTA para inclusão em pauta de julgamento, nos termos do parágrafo único, do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

Em sessão realizada em 03/11/22, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 08/11/22.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada conforme Despacho da Presidência do Conselho anexado ao e-PTA.

Razão assiste ao pedido de retificação.

Com efeito, observando-se os fundamentos da decisão, verifica-se que há caracterização de omissão tendo em vista o fato de o Relator ter prestado informação incompleta à Câmara no que se refere a limitação da multa isolada, que já havia sido efetivada pela Fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

De fato, quando do julgamento do lançamento objeto do PTA, incorreu-se em omissão por desconSIDERAR a existência da Instrução Normativa SUTRI nº 003/06, cujo conteúdo traz orientação para a interpretação do limitador previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

### Instrução Normativa SUTRI nº 003/06

Art. 1º Na operação ou prestação alcançada pelo ICMS, na qual o imposto tenha sido retido ou recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária, ou em razão de técnica fiscal na apuração de irregularidade, e que resulte na aplicação apenas de multa isolada ou na exigência de parcela do imposto, os limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, terão como parâmetros o valor da operação ou prestação constatada e do imposto incidente, embora não integrante do crédito tributário constituído.

Art. 2º Conceitua-se como operação, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº. 6.763, de 1975, a totalidade de saídas ou entradas de mercadorias ou a prestação de serviços, sujeitas a uma mesma carga tributária.

(...)

Nesse sentido, o que se observa é que o limitador da multa isolada previsto no § 2º, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 já havia sido considerada quando da fixação da penalidade pela Fiscalização, à luz do entendimento previsto na Instrução Normativa nº 03/06.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 110 do RPTA, o qual exclui da competência deste Conselho o controle de constitucionalidade ou mesmo o julgamento em dissonância com a legislação e/ou demais atos normativos estaduais, alternativa não há senão aplicar o entendimento contido na Instrução Normativa em questão.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, além de resultarem em efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para excluir, da decisão anterior proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, a menção à adequação da multa isolada, uma vez que ela já se encontra adequada ao inciso I do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n 6.763/75, em consonância com a Instrução Normativa nº 03/2006. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira (Revisora) e Jesunias Leão Ribeiro.

**Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.**

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich**  
**Relator**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente**

CSP